

COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA APRECIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO QUESTÕES CONSUMERISTAS RELACIONADAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SOBRE INFORMAÇÕES DIVULGADAS PELA INTERNET .

Vilson Sandrini Filho¹

RESUMO

A análise sobre competência territorial discutida neste comentário não levará em conta qualquer discussão acerca da competência da Justiça dos Estados ou da Justiça Federal para apreciar e julgar as questões envolvendo Instituições de Ensino Superior, porque ainda permanecem divergências que em resumo podem ser indicadas como : **(a)** competência Federal para os casos que tratem de acesso ao ensino e, **(b)** competência Estadual, nas demais causas, muito embora um exagerado número de “demais causas” pode refletir diretamente no acesso ao ensino.

O que se pretende, é apresentar uma dúvida surgida em Ação Civil Pública² 023.03.009859-1, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina,

¹ O autor é professor do [Curso de Direito da UNIVALI](#) e também Procurador da mesma Instituição.

² Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. <http://www.planalto.gov.br>

envolvendo Instituição de Ensino Superior deste Estado onde, em função do alcance das informações que se deram por meio de *site* da **Internet**, os alegados “danos” suportados pelos Acadêmicos daquela Universidade foram considerados de abrangência regional, situação que deslocaria a competência para se processar e julgar a respectiva Ação Civil Pública, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor³, para a Capital do Estado, ainda que a Universidade não possua qualquer base (tanto acadêmica como administrativa) naquele município.

A DISCUSSÃO DE UM CASO ESPECÍFICO

Nos autos da Ação Civil pública 023.03.009859-1 o Representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina alegou suposto ato ilícito/abusivo praticado pela Instituição de Ensino Superior e ingressou, com base no Código de Defesa do Consumidor, com a respectiva ação na Comarca da Capital, muito embora nesta Comarca sequer há representação Institucional através de atividade de ensino, pesquisa, extensão, cultural ou administrativa.

Como permissivo à pretensão de demandar em juízo cuja circunscrição judiciária não absorve qualquer representação , como neste caso, com o conseqüente deslocamento da competência para Comarca alheia aos negócios da Instituição de Ensino Superior, foi invocada a regra insculpida no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, conforme transcrição da manifestação Ministerial realizada naqueles autos :

Por outro lado, a partir dos dados colhidos no site da UNIVALI (www.univali.br) percebe-se que esta instituição de ensino

³ Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. <http://www.planalto.gov.br>

encontra-se organizada em uma estrutura multicampi, amplamente disseminada pelo Estado de Santa Catarina, apresentando campi e núcleos de ensino superior em diversas cidades do Estado, de modo que eventual dano a ser produzido pela conduta da ré assume feições de dano regional.

E segue dizendo :

Como o dano que virá a ser causado pela adoção da prática abusiva da ré será regional, vislumbra-se, por força do art.93, II do Código de Defesa do Consumidor, que a competência para apreciar a ação civil pública destinada a tutelar preventivamente esse interesse coletivo é do foro da Capital do Estado.

Por conseguinte, o citado art.93, inciso II do CDC informa que *ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local e no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.*

Assim é que, para o caso específico, o Representante Ministerial reconheceu a possibilidade de ocorrência de um dano regional, ante a existência de uma estruturação Institucional *multicampi*, não se restringindo a um único Município, donde os alegados danos se estenderiam além dos limites territoriais de uma única Comarca, propondo a ação, desta forma, na Comarca da Capital, em alegada atenção ao preceituado no Código de Defesa do Consumidor, apesar de, como dito anteriormente, não existir qualquer atividade universitária ou administrativa na Comarca da Capital.

Ocorre, todavia, que como o próprio Ministério Público do Estado de Santa

Catarina informa, encontrou as informações no **site** da Universidade, e conseqüentemente os danos alegados seriam mais do que regionais, porquanto o alcance internacional da rede mundial de computadores permite a publicidade e posterior contratação dos serviços educacionais por bem mais que a extensão regional ou mesmo do território brasileiro, podendo-se falar da viabilidade de contratação por pessoas localizadas em todos os Continentes, ou seja, pode-se estender a informação à qualquer ser humano conectado na **internet**.

Efetivamente é o que ocorre com aquela Instituição, que hoje possui acadêmicos do exterior oriundos da Argentina, Chile e Equador entre outros na América do Sul, bem como do Continente Africano, apenas para exemplificar, sem esquecer um grande número de estudantes originários dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo etc.

Não há que olvidar, então, que ao caso concreto a extensão alegada pelo Representante Ministerial possui minimamente extensão Nacional.

Ainda, MANCUSO⁴ ao tratar da extensão territorial de um dano para fins de determinação da competência nos ensina que

Se um dano transcender a uma determinada circunscrição judiciária, mas dentro de um mesmo Estado federado ou no Distrito Federal, tratar-se-á de dano regional. Quando o dano transcender a área territorial de um Estado federado ou do Distrito Federal, tratar-se-á de dano de âmbito nacional.

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública. 7ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

Soma-se à questão específica ora discutida o fato dos efeitos da coisa julgada expressamente tratados no art.16 da Lei de Ação Civil Pública, conforme segue:

Art. 16 A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, [...]

Em comentário ao citado artigo, SAAD⁵ ensina que :

os efeitos erga omnes das sentenças prolatadas nos supramencionados feitos se restringirão aos limites da unidade federativa em cuja capital se ajuizou a ação coletiva .

Assim se observa sobre os efeitos da decisão que exegética ou doutrinariamente os efeitos da coisa julgada se restringem ao limite da competência territorial do órgão prolator da decisão.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o alcance dos danos decorrentes de informações prestada pela **internet** através de **site** oficial, neste caso específico, se estendem minimamente ao âmbito nacional, razão suficiente a determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar Ação Civil Pública, nos termos prescritos pelo art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

⁵-SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários Ao Código de Defesa Do Consumidor. 4ed. São Paulo:LTR, 1999. p.647.796p.

SADRINI FILHO, Wilson. **Competência territorial para apreciação de ação civil pública envolvendo questões consumeristas relacionadas às instituições de ensino superior sobre informações divulgadas pela internet.** Disponível em: <http://www2.univali.br/revistaREDE/rede5/artigos/artigo_3.doc>. Acesso em: 26/07/2006.